

ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e quatro, o Colégio de Procuradores de Justiça reuniu-se, ordinariamente, pela última vez neste ano. Verificada a presença unânime dos seus membros, o Dr. José Demóstenes de Abreu, Presidente do Colegiado, declarou aberta a reunião as catorze horas, na sede da Procuradoria Geral de Justiça, em Palmas/TO. Em virtude de deliberação na sessão extraordinária anterior, o Dr. José Demóstenes entregou à Secretária, Dr^a Vera Nilva Álvares Rocha, para serem repassados ao relator, os três procedimentos referentes as Assessoras Jurídicas Eleni Maria Soares, Edilma Maria Cavalcante Rodrigues e Maria Neli Leal Mota Prado, onde as mesmas reivindicam o restabelecimento do pagamento de incentivo funcional, dentre outros benefícios. Em virtude de encaminhamento anterior, ao presidente, foi apresentado um requerimento protocolado pela Dr^a Kátia Chaves Galheta, Promotora de Justiça de Palmas e, outro, efetuado, em conjunto, pelo Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho e Dr^a Márcia Regina Buso Rodrigues. No que pertine ao primeiro, como se referia ao restabelecimento do pagamento de incentivo funcional, os membros do colegiado, por unanimidade, declararam-o prejudicado, vez que, em procedimento similar, da relatoria do Dr. Alcir Raineri Filho, em sessão anterior, fora estendido este benefício à todos os membros do Ministério Público do Tocantins que tivessem o mesmo direito. Respeitante ao requerimento dos colegas Miguel e Márcia, como os mesmos endereçaram-o ao Conselho Superior do Ministério Público ficou entendido que, deveria se respeitar o encaminhamento originário e, de conseguinte, submetê-lo àquele órgão da Administração Superior do Ministério Público do Tocantins para a sua apreciação preliminar. Em seguida foi apresentado à mesa um requerimento da Associação Tocantinense do Ministério Público a qual, em nome dos associados, requeria que o Colégio de Procuradores deliberasse no sentido da cessação do desconto previdenciário no adicional de um terço de férias, bem como, determinasse o cálculo e a devolução dos valores descontados, a este título, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Realizada uma análise preliminar, chegou-se à conclusão de que, por não se tratar de um recurso insurgido contra uma decisão administrativa anterior, deveria-se, primeiro, submeter o requerimento ao Procurador Geral de Justiça, tendo este a atribuição originária para a respectiva apreciação e consequente decisão. Prosseguindo foi, outrossim, apresentado à mesa um recurso protocolado pelo Dr. José Omar de Almeida Jr. onde o mesmo, em síntese, colacionando jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Tocantins, insurgiu-se contra a aplicação do redutor do teto salarial, levado a efeito em razão da decisão administrativa de restabelecimento do pagamento de incentivo funcional, argumentando que, configurando este, vantagem de caráter pessoal, não se inclui no cômputo do teto constitucional. Como a matéria encontrava-se preventa ao Dr. Alcir Raineri Filho que, por conexão, relatou todos os casos referentes ao incentivo funcional submetidos ao Colégio, este considerou-se apto a proferir, oralmente, o seu pronunciamento naquele momento, o fazendo nos seguintes termos: o recorrente volta a este colegiado, órgão da Administração Superior do Ministério Público, alegando que foi beneficiado por decisão daquela cuja relatoria coube a este membro, mediante a qual obteve o retorno da vantagem de incentivo funcional, referente a dois cursos de pós-graduação averbados e que, inobstante ser a referida vantagem, de caráter pessoal, aderindo aos seus vencimentos, não mais podendo ser retirada, contudo, no momento, da execução da referida decisão, na prática, não se efetivou em razão de que sofreu o efeito do redutor em face do teto constitucional, em virtude do que, requereu fosse o órgão encarregado de cumprir a decisão ventilada instado a excluir referida vantagem do teto constitucional. Em suporte do alegado elencou jurisprudências emanadas do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Tocantins, além do que, juntou documentação onde, inclusive, consta os respectivos contra-cheques bem como, ata do Supremo Tribunal Federal, onde a questão foi debatida e restou pacificado que as vantagens de caráter pessoal dos Ministros da Excelsa Corte ficam excluídas do teto constitucional. É o relatório. Voto: com efeito, procedem as alegações do recorrente na presente reclamação. Verifica-se às folhas que, desde que efetivou-se a execução da decisão anteriormente prolatada, no âmbito deste órgão da Administração Superior do Ministério Público, a saber, a partir do mês de Agosto/04, o recorrente passou a sofrer os efeitos da

aplicação do redutor decorrente do teto resultante da Emenda Constitucional nº 41/03. Referido redutor não deve prevalecer. Há que se ter em vista que o adicional de incentivo funcional incorporado aos vencimentos do recorrente é vantagem de caráter pessoal, e como tal, encontra-se consagrada na legislação e doutrina pátria como vantagem de caráter pessoal que deverá acompanhar o seu titular enquanto durar o seu vínculo com o ente empregador. Por outro lado, enquanto vantagem de caráter pessoal, restou pacificado em nossos Tribunais, inclusive, é prática corrente no Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de não sofrer os efeitos do redutor constitucional, em face do que, entendo procedente a presente reclamação, razão pela qual, dela conheço, dando-lhe provimento para o fim de determinar à Procuradoria Geral de Justiça, órgão encarregado de efetivar o pagamento, que determine à repartição responsável pela elaboração da folha de pagamento, que consigne, em separado, nos respectivos contra-cheques, as referidas vantagens (duas) para o fim de que as mesmas não sofram os efeitos do redutor constitucional, vez que, as mesmas estão incluídas no teto, outrossim, determino o imediato pagamento, devendo as respectivas diferenças serem pagas em folhas apartadas. É o voto que submeto aos meus pares. Também constou do pedido do recorrente que, em relação as diferenças aqui pleiteadas não incidisse o desconto referente ao imposto de renda retido na fonte, face tratar-se de pleito indenizatório. Razão assiste ao recorrente, também, neste aspecto, motivo pelo qual quando da elaboração da folha suplementar referente as diferenças aqui deferidas, em relação a estas não incidirá a alíquota do imposto de renda, face ao caráter indenizatório da verba. Oportuno neste momento considerar que, já são inúmeros os pleitos dos integrantes dos quadros desta Procuradoria Geral, no sentido de verem excluídos das verbas pleiteadas em caráter indenizatório o importe referente a alíquota do referido imposto, sendo que, a referida matéria já restou pacificada no âmbito da Administração Pública Brasileira, no sentido de não incidir, motivo pelo qual proponho aos meus ilustres pares que adotem assentamento nos anais deste órgão, no sentido de determinar a extensão do entendimento aqui sufragado à todos os demais casos atuais e futuros.” Terminada a relatoria, seguida do voto do relator, passou-se à votação dos demais membros, quando, então, por unanimidade, acompanharam aquele, entendendo, portanto, indevida a aplicação do redutor do teto sobre o pagamento das vantagens de caráter pessoal, bem como, indevida a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estendendo-se esta deliberação à todos os casos similares que, porventura, ocorrerem. Em não havendo mais nada a ser tratado, as dezesseis horas e trinta minutos, encerrou-se a reunião, pelo que eu, Vera Nilva Alvares Rocha, secretária, lavrei a presente ata que vai assinada por todos os presentes.


José Demóstenes de Abreu


Vera Nilva Alvares Rocha



João Rodrigues Filho



Ricardo Vicente da Silva


Alcir Raineri Filho


Clenan Renaut de Melo Pereira


Leila da Costa Vilela Magalhães


Angélica Barbosa da Silva


José Omar de Almeida Júnior